



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.789, DE 2023

Apensados: PL nº 20/2024 e PL nº 1978/2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, visando prevenir e coibir o incentivo à pedofilia.

Autores: Deputados CORONEL MEIRA, MARIO FRIAS, SANDERSON E OUTROS

Relator: Deputado FILIPE MARTINS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **4.789/2023**, de autoria dos Deputados Coronel Meira, Mario Frias, Sanderson e diversos outros parlamentares, busca alterar o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, visando prevenir e coibir o incentivo à pedofilia.

A esta proposição foram apensados os Projetos de Leis nº **20/2024** e nº **1978/2024** de autoria dos Deputados Delegado Matheus Laiola e Capitão Alden, respectivamente. Os projetam buscam alterar o Código Penal

Apresentação: 30/08/2024 13:18:14.957 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4789/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 - Brasília/DF | Tel (61) 3215-5517
Tocantins: Whatsapp: (61) 99353-3325 - Whatsapp: (63) 98416-3060

Redes Sociais: @filipemartinsto - Site: www.filipemartinsto.com.br - E-mail: contato@filipemartinsto.com.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins



para aumentar a pena do crime de corrupção de menores, afim de aprimorar o combate ao aliciamento infantil para fins sexuais, bem como para criminalizar aqueles que utilizam de sua posição de autoridade, quaisquer que sejam, socialmente reconhecidas e aceitas em relação às crianças e adolescentes para os persuadirem direta ou indiretamente em relação ao seu sexo/gênero biológico, bem como que instiguem a iniciação precoce de experiências sexuais.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Os projetos tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão avaliar a conveniência e oportunidade dos projetos em análise.

Quanto a isso, não temos dúvida. As proposições, **por ampliarem a proteção conferida às crianças e aos adolescentes, sobretudo no que tange aos crimes sexuais**, são extremamente meritórias e, em razão disso, disso, devem ser aprovadas.

Nesse sentido, irretocáveis foram os apontamentos feitos na justificação da proposição principal, da qual extraímos os seguintes excertos:

“O alarmante e assustador crescimento dos casos de pedofilia e violência sexual contra crianças e adolescentes é mais um sintoma que revela o estado doente em que se encontra a sociedade brasileira atualmente. A ampliação do acesso à internet, principalmente a conteúdos não indexados, também chamado de *deep web*, contribuíram para que tais crimes sejam praticados e em seguida disseminados em larga escala, reduzindo a possibilidade de identificação dos criminosos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

Apresentação: 30/08/2024 13:18:14.957 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4789/2023

PRL n.1

Na legislação pátria, a prática de pedofilia abrange um rol de tipificações penais, dispostas no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora considerada uma parafilia, a pedofilia – caracterizada pela presença de fantasias, desejos ou práticas sexuais principalmente contra crianças pré-púberes, bem como adolescentes – é uma perversão criminosa que destrói vidas e aniquila o futuro, razão pela qual nosso combate deve ser intransigente.

Para as vítimas, as consequências dos crimes praticados por pedófilos são inúmeras, sejam físicas ou psicológicas, temporárias ou definitivas. Dentre as consequências físicas pode-se citar: lesões genitais, infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), gravidez indesejada e de risco, fraturas, contusões, sangramentos, entre outros.

As consequências psicológicas, por sua vez, tendem a perdurar por anos após a violência sofrida, podendo ser permanente, tais como o transtorno do estresse pós-traumático (TEPT), pânico, baixa autoestima, sentimento de culpa, ansiedade, agressividade, abuso de substâncias psicotrópicas, comportamento suicida e depressão, sendo capaz de desencadear outros transtornos mentais.

(...)

Ademais, tais crimes acabam por desestruturar a família da vítima, que também é impactada pelo abuso sofrido, ainda mais se o agente for um parente ou alguém próximo do círculo familiar. Ou seja, quando se fala do combate à pedofilia e à violência sexual contra crianças e adolescentes, trata-se essencialmente da proteção da infância e da juventude, mas também da proteção da família enquanto instituição, uma vez que cabe a ela o cuidado, a criação e o ensinamento dos valores e comportamentos sociais adequados às crianças.

A fim de demonstrar a gravidade da situação, faz-se necessário trazer os dados sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Os indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, mantida pela associação civil sem fins lucrativos ou econômicos SaferNet Brasil, revelaram que, em 2022, foram recebidas 111.929 denúncias anônimas de pornografia infantil, envolvendo 40.572 páginas distintas, das quais apenas 18.218 foram removidas. **No ranking dos países que hospedam os referidos conteúdos criminosos, o Brasil está em 8º (oitavo) lugar.**

Já o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos apontou que, somente no primeiro semestre de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

2023, foram feitas 14.886 denúncias que relataram 29.259 violações de direitos humanos envolvendo crimes de estupro, exploração sexual, abuso sexual físico, abuso sexual psíquico e assédio sexual contra crianças, a partir de recém-nascidos, e adolescentes até os 17 (dezessete) anos.

(...)

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com a UNICEF, publicou em 2021 o relatório denominado 'Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil' que, através da compilação de informações dos registros de ocorrências das polícias e de autoridades de segurança pública, reuniu uma análise dos dados de violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no país.

Acerca dos dados de estupros e estupros de vulneráveis, o relatório expõe que, entre 2017 e 2020, entre as vítimas de 0 a 19 anos, 81% tinham até 14 anos de idade, ou seja, de um total de 179.278 casos registrados, em 145.086 deles as vítimas tinham até 14 anos. No período analisado, os dados constataam ainda que foram esturadas no Brasil mais de 22 mil crianças de 0 a 4 anos, 40 mil de 5 a 9 anos, 74 mil crianças e adolescentes de 10 a 14 anos e 29 mil adolescentes de 15 a 19 anos.

Destaca-se também o fato de que a maior parte das vítimas, nas faixas etárias analisadas, é do sexo feminino. O relatório aponta que 'dentre as vítimas de 0 a 4 anos e de 5 a 9 anos, as meninas representam 77% do total e os meninos, 23%', quanto às vítimas de 10 a 14 anos e 15 a 19 anos, 'o sexo feminino responde por 91% dos registros, e o masculino, por 9%', o que revela que 'quanto mais velha a vítima, maior a chance de ela ser uma menina'.

(...)

Outro dado preocupante é o de que 86% dos crimes sexuais analisados foram cometidos por agressores conhecidos das vítimas, e o percentual é alto em todas as faixas etárias. O aumento do percentual de agressores desconhecidos se dá a partir da faixa de 15 a 19 anos.

Além disso, a média anual de desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil já chega ao assustador número de 40 mil a 50 mil, segundo dados da Organização das Nações Unidas, o que significa que muitos meninos e meninas estão expostos ao abuso sexual e, principalmente, à exploração sexual, que também é uma questão crítica no Brasil já que,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

atualmente, o país ocupa o 2º (segundo) lugar no ranking exploração sexual de crianças e adolescentes, ficando atrás apenas da Tailândia.

A respeito do tráfico de infantil, o Ministério da Justiça, em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), publicou em 2021 o 'Relatório Nacional Sobre Tráfico De Pessoas: Dados 2017 a 2020', que demonstra que o referido crime tem, em grande medida, fins de exploração sexual. A Polícia Federal identificou que, entre os anos de 2019 a 2020, 16% das vítimas de tráfico de pessoas resgatadas eram crianças.

As denúncias recebidas pelo Disque 100, canal voltado ao recebimento denúncias e proteção contra violações de direitos humanos, constatou no período analisado que as meninas constituem o principal grupo identificado entre as vítimas das denúncias realizadas. Das denúncias recebidas pelo canal, 40% das denúncias envolveram crianças.

O relatório ressalta, ainda, que 37,2% das possíveis vítimas de tráfico de pessoas identificadas pelo sistema de saúde correspondem a crianças e adolescentes e que, no tráfico internacional, a finalidade predominante é de exploração sexual. No tráfico interno, por sua vez, prevalece o trabalho escravo.

Diante dos dados apresentados, apesar dos avanços na legislação brasileira e das políticas públicas voltadas à proteção da infância e da juventude, é público e notório que o tratamento penal dado para os crimes sexuais contra crianças e adolescentes, bem como o tráfico infantil, ainda é muito brando, e tais indivíduos seguem vulneráveis a essas repugnantes condutas."

Não há dúvidas, portanto, de que a legislação precisa ser alterada para que os crimes sexuais cometidos contra crianças ou adolescentes recebam tratamento proporcional à sua extrema gravidade, **motivo pelo qual os projetos merecem aprovação.**

Entendemos, porém, que o texto merece alguns pequenos ajustes, sobretudo para **adequá-lo às alterações legislativas que foram implementadas após a sua apresentação**, o que faremos na forma do **substitutivo anexo.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

Apresentação: 30/08/2024 13:18:14.957 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4789/2023

PRL n.1

As alterações realizadas, de forma pontual, foram as seguintes:

- a) Correção da pena descrita no preceito secundário do § 4º do art. 217-A do Código Penal, uma vez que não há correspondência, no PL nº 4789/2023, entre o valor numérico e o valor escrito por extenso;
- b) Renumeração, para art. 244-D, do art. 244-C que o PL nº 4789/2023 pretende incluir no Estatuto da Criança e do Adolescente, **tendo em vista que um artigo com essa numeração já foi introduzido pela Lei nº 14.811/2024**;
- c) Inclusão, no rol dos crimes hediondos, do crime de homicídio praticado contra **adolescente**, para manter a coerência legislativa, tendo em vista que os crimes de lesão corporal gravíssima e de lesão corporal seguida de morte contra criança **ou adolescente** estão sendo incluídos nesse rol. Acrescente-se que, apesar de o homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos já ser considerado hediondo (art. 121, § 2º, inc. IX, do Código Penal, combinado com o art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.072/1990), tal previsão não abrange todos os adolescentes, que são aqueles que possuem entre doze e dezoito anos de idade;
- d) Reordenação das alterações promovidas no art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, para adequar às alterações promovidas pela Lei nº 14.811/2024 (e excluir condutas criminosas que estariam sendo inseridas em duplicidade no rol dos crimes hediondos, como é o caso do estupro de vulnerável e do tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente);
- e) Exclusão da alteração sugerida ao § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, tendo em vista que esse dispositivo foi recentemente alterado pela Lei nº 14.843/2024, que lhe





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

conferiu, inclusive, redação mais restritiva que a proposta pelo PL nº 4789/2023;

- f) Exclusão da alteração sugerida ao art. 124 da Lei de Execução Penal, tendo em vista que esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.843/2024.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº **4789/2023**, **20/2024** e **1978/2024** na forma do **substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

FILIPPE MARTINS
Deputado Federal

Apresentação: 30/08/2024 13:18:14.957 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4789/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.789, DE 2023.

Apensados: PL nº 20/2024 e PL nº 1978/2024

Recrudesce o tratamento penal destinado aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, visando a prevenir e coibir o incentivo à pedofilia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, visando a prevenir e coibir o incentivo à pedofilia.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133

§ 1º

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.

§ 2º

Pena – reclusão, de dez a vinte anos.

.....” (NR)



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 - Brasília/DF | Tel (61) 3215-5517
Tocantins: Whatsapp: (61) 99353-3325 - Whatsapp: (63) 98416-3060

Redes Sociais: @filipemartinsto - Site: www.filipemartinsto.com.br - E-mail: contato@filipemartinsto.com.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 30/08/2024 13:18:14.957 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4789/2023

PRL n.1

“Art. 136

.....

§ 1º

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.

§ 2º

Pena – reclusão, de dez a vinte anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de metade, se o crime é praticado
contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.” (NR)

“Art. 149-A

.....

Pena – reclusão, de vinte a quarenta anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se:

.....” (NR)

“Art. 217-A.

Pena – reclusão, de dez a vinte anos.

.....

§ 3º

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 4º

Pena – reclusão, de vinte a quarenta anos.

.....” (NR)

“Art. 218.

Pena – reclusão, de dez a quinze anos.

.....” (NR)

“Art. 218-A.

Pena – reclusão, de dez a quinze anos.” (NR)

“Art. 218-B.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Pena – reclusão, de doze a vinte anos.

.....” (NR)

“Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática:

Pena – reclusão, de oito a doze anos, e multa.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Se o registro audiovisual, sem o consentimento da vítima, versar sobre cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 4º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 5º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas neste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.” (NR)

“Art. 299

§ 1º

§2º Aumenta-se a pena de metade, se a falsificação ou alteração de assentamento de registro civil ou de documento de identificação for de pessoa menor de 18 (dezoito) anos.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 237.

Pena – reclusão, de seis a dez anos, e multa." (NR)

"Art. 238.

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 239.

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos, e multa.

Parágrafo único.

Pena – reclusão, de vinte a quarenta anos, além da pena correspondente à violência." (NR)

"Art. 240.

Pena – reclusão, de doze a vinte anos, e multa.

§1º É considerado "envolvimento" a participação ativa da criança ou adolescente nas ações descritas no caput ou como expectadora.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem:

I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação ativa ou como expectadora de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenam.
II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.

§ 3º. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 30/08/2024 13:18:14.957 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4789/2023
PRL n.1

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento; ou

IV – o autor de materiais didáticos ou paradidáticos, físicos ou virtuais, com referência à conteúdos sexuais que instigam a iniciação precoce da sexualidade, a editora que o publicar, bem como, o(s) responsável(is) que sugerir(em) a utilização daqueles à criança ou adolescente.” (NR)

“Art. 241.

Pena – reclusão, de doze a vinte anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de metade se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-A.

Pena – reclusão, de oito a doze anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de metade se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-B.

Pena – reclusão, de seis a dez anos, e multa.

§ 1º (Revogado)

§ 4º Aumenta-se a pena de metade se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-C.

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 30/08/2024 13:18:14.957 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4789/2023
PRL n.1

§ 2º Aumenta-se a pena de metade se o agente comete o crime mediante o uso de conteúdo não indexado na internet (*deep web*).” (NR)

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de com ele praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão de dez a quinze anos, e multa.

Parágrafo único.

I – facilita ou induz o acesso a criança ou adolescente de material que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ele praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.” (NR)

“Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei:

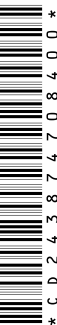
I – a expressão “cena de sexo explícito” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais; e

II – a expressão “cena pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais, ainda que não explícitas, reais ou simuladas, ou exibição e tentativa de exibição de órgãos genitais de adultos para criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.” (NR)

“Art. 241-F. Produzir, vender, expor à venda, oferecer ou distribuir objeto que simule ou represente criança ou adolescente com fins sexuais ou pornográficos:

Pena – reclusão, de seis a dez anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem facilita, induz ou assegura, por qualquer meio, a produção, a venda, a exposição, a oferta ou a distribuição do objeto de que trata o caput deste artigo.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

“Art. 241-G. Comprar, armazenar, possuir ou portar objeto que simule ou represente criança ou adolescente com fins sexuais ou pornográficos:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.”

.....
.

“Art. 243.

.....

§ 1º Se o crime do caput é cometido com a finalidade de diminuir ou eliminar a resistência ou consciência da vítima, ou a capacidade de buscar ajuda ou socorro:

Pena – reclusão, de dez a quinze anos.

§ 2º Aumenta-se a pena do §1º de metade se o agente comete o crime utilizando de aparência enganosa ou dissimulada da substância psicotrópica, para atrair o interesse da vítima.

§ 3º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no §1º em razão de tratamento médico da criança ou adolescente.” (NR)

.....
.

“Art. 244-A.

Pena – reclusão, de doze a vinte anos, e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

.....” (NR)

.....
.

“Art. 244-D. Nos crimes previstos nos arts. 237, 238, 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-F, 241-G, 243, § 1º, e 244-A desta Lei, aumenta-se a pena em 2/3 (um terço), se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 30/08/2024 13:18:14.957 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4789/2023

PRL n.1

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, de curador, de preceptor, de empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.”

Art. 4º O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado contra adolescente ou em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra criança ou adolescente, ou contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

.....
VII-C – corrupção de menores (art. 218);

VII-D – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);

.....
VIII-A – divulgação de cena que faça apologia ou induza à prática de estupro ou de estupro de vulnerável (art. 218-C, caput e § 3º);

.....
XIII – maus-tratos qualificado pelo resultado morte (art. 136, § 2º), quando praticado contra criança ou adolescente;

XIV – abandono de incapaz com resultado morte (art. 133, § 2º), quando cometido contra criança ou adolescente;

Parágrafo único.

.....
VII - os crimes praticados contra criança ou adolescente previstos nos arts. 237, 238, 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

C, 241-D, 241-F, 241-G, 243, § 1º, e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.112.

VI –

d) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado contra criança ou adolescente, se for primário;

VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;

b) reincidente em crime hediondo ou equiparado contra criança ou adolescente;

.....” (NR)

“Art. 146-B.

§ 1º.....

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput, o juiz determinará a fiscalização por meio de monitoração eletrônica se o apenado for:

I – condenado pelos crimes previstos nos arts. 237, 238, 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-F, 241-G, 243, § 1º, e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – condenado pelos crimes previstos nos arts. 149-A, § 1º, inciso II, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 30/08/2024 13:18:14.957 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4789/2023

PRL n.1

“Art. 323.

VI – nos crimes de tráfico de pessoas cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, divulgação de cena de estupro quando cometido contra vulnerável e de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

VII - nos crimes previstos nos arts. 237, 238, 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-F, 241-G, 243, §1º, e 244-A, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias, havendo preferência, entre os prioritários, para os que apurem a prática de crime cometido contra criança ou adolescente.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – §§ 1º e 2º do art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II – § 1º do art. 241-B, ambos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

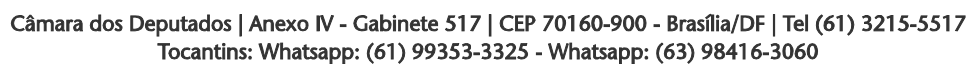
FILIPPE MARTINS
Deputado Federal





Apresentação: 30/08/2024 13:18:14.957 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4789/2023

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins

